



**OFÍCIO Nº 46 /2023 - GAB.**

**Cajari/MA, 30 de Junho de 2023.**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa, a inclusa Mensagem e o correspondente Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2023 de 30 de junho de 2023, que Dispõe sobre a realização de concurso público no âmbito da educação municipal de Cajari/MA, para suprimir a necessidade do interesse público, em caráter excepcional, no exercício de 2024, aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino e dá outras providências correlatas.

Solicitamos que a presente proposta de lei apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência, de conformidade com o artigo 27, §5º, I da Lei Orgânica do Município.

Sendo o que tinha para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

CONSTANCIO  
ALESSANCO COELHO DE  
SOUZA:97520438368

Assinado de forma digital por  
CONSTANCIO ALESSANCO  
COELHO DE SOUZA:97520438368  
Dados: 2023.06.30 17:46:42 -03'00'

**CONSTANCIO ALESSANCO COELHO DE SOUZA**

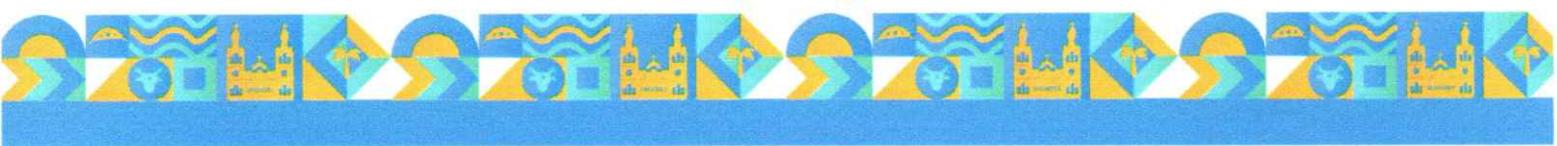
Prefeito Municipal

*Recebido 30.06.23 as 17:48 hs.*

*Lidiane Souza Silva Neto*

Rua Senador Vitorino Freire, s/n, Centro - CEP: 652100-00  
E-mail: [prefeituramunicipaldecajari@gmail.com](mailto:prefeituramunicipaldecajari@gmail.com)

[www.cajari.ma.gov.br](http://www.cajari.ma.gov.br)





**Ex<sup>o</sup>. Sr. Presidente e Dignos Vereadores da Câmara de Vereadores de Cajari – MA**

### **JUSTIFICATIVA DE PROJETO DE LEI**

A educação é um Direito fundamental, reconhecido na Constituição Federal de 1988, que em seu Art. 205 cita “ A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. ” por ser instrumento de construção intelectual, moral, filosófica, social e cidadã, que busca inspirar-se na valorização humana, pretende-se assim objetivar a realização de concurso público para suprir a necessidade, à fim de evitar prejuízos aos (as) alunos (as), visando manter a rotina escolar e o desenvolvimento normal do processo pedagógico nas Escolas Municipais da Rede. Desse modo, a realização de concurso público servirá para suprir as carências de professores com carga horária de 30h semanais, vigias e agentes de serviços gerais que atenderão a carga horária de 40h semanais e agentes administrativos com carga horária (CH) 40h, serviços estes, indispensáveis para o pleno atendimento dos (as) alunos (as) das Escolas Municipais de Cajari, e garantindo assim o pleno funcionamento da educação municipal.

A Lei de Diretrizes e Bases respalda-nos, no que tange o Direito Fundamental da oferta de ensino de qualidade em seu Art. 4º “O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: -I ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria. ”

Diante do inquestionável, entende-se que toda comunidade cajariense almeja um posicionamento consciente e sensível dos nobres pares que integram o Poder Legislativo, pautado substancialmente nos interesses dos (as) alunos (as), bem como, no entendimento de que faz-se necessário a realização de concurso público para o preenchimento do quadro geral da educação municipal e para a plena Garantia de Direitos Humanos.





Quais sejam, o quantitativo de vagas/cargos, existente na Secretaria de Educação, se divide no seguinte quantitativo:

**Professores:**

**-Educação Infantil ao Ensino Fundamental-Anos Iniciais: 156**

**-Ensino Fundamental-Anos Finais: 154**

**-Agentes Administrativos: 31**

**-Coordenadores Pedagógicos: 15**

**-AOSGs: 145**

**-Vigias: 192**

Nada mais havendo, apelo ao espírito público de Vossas Excelências para a aprovação da supracitada matéria.

Atenciosamente.

CONSTANCIO  
ALESSANCO COELHO DE  
SOUZA:97520438368

Assinado de forma digital por  
CONSTANCIO ALESSANCO  
COELHO DE SOUZA:97520438368  
Dados: 2023.06.30 17:47:20 -03'00'

**CONSTÂNCIO ALESSANCO COELHO DE SOUZA**

Prefeito Municipal





LEI Nº. /2023 DE 30 DE JUNHO DE 2023.

*“Dispõe sobre normas e diretrizes gerais para a realização de concurso público no âmbito da Educação Municipal de Cajari/MA, e dá outras providências.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJARI, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJARI aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e diretrizes gerais para a realização de concurso público no âmbito da Educação Municipal de Cajari/MA, quais sejam, o quantitativo das seguintes e vagas e cargos, existente na Secretaria de Educação.

CARGOS	VAGAS
Professor Educação Infantil ao Ensino Fundamental-Anos Iniciais	156
Professor Ensino Fundamental-Anos Finais	154
Agentes Administrativos	31
Coordenadores Pedagógicos	15
AOSGs	145
Vigias	192

Art. 2º A abertura de concurso público precederá de expressa autorização da autoridade competente.





**Art. 3º** O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos para a abertura de concurso público por meio de decreto, com a indicação do perfil profissional desejado, de acordo com a natureza e as atribuições do cargo ou emprego público.

**Art. 4º** Será constituída comissão organizadora do concurso público previamente à sua realização.

**Art. 5º** Poderá ser contratada entidade para a realização do concurso público, nos termos da legislação vigente.

## CAPÍTULO II DO EDITAL E DAS INSCRIÇÕES

**Art. 6º** O edital é o instrumento formal e vinculante apto a disciplinar as relações institucionais entre a Administração Municipal e o candidato.

**Art. 7º** O edital de abertura do certame conterá informações sobre as inscrições e o cargo ou emprego público, estabelecendo as etapas do concurso, os tipos de provas, a quantidade de vagas e eventual previsão de cadastro de reserva, bem como a quantidade de habilitados em cada etapa.

**Parágrafo único.** O edital deverá prever como forma de avaliação, obrigatoriamente, pelo menos duas etapas que contenham prova objetiva e discursiva ou prática, sem prejuízo da previsão de aplicação de outros tipos de prova.

**Art. 8º** É assegurado ao candidato que se enquadra nas vagas reservadas para pessoa com deficiência e cota racial a inscrição em ambas as hipóteses de reserva de vagas, nos termos da legislação específica, devendo ser observadas, quanto aos efeitos da inscrição plúrima, as disposições do Capítulo IV desta Lei.

## CAPÍTULO III DOS RECURSOS

**Art. 9º** Caberá recurso contra os seguintes atos, quando previsto em edital:

- I - do indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição;
- II - do indeferimento das inscrições;





- III - da aplicação das provas;
- IV - da divulgação dos gabaritos;
- V - das notas preliminares obtidas nas provas;
- VI - da pontuação atribuída aos títulos;
- VII - do resultado obtido na etapa de sindicância de vida progressa;
- VIII - da aplicação das provas e das notas preliminares obtidas na etapa de curso de formação;
- IX - da classificação prévia;
- X - de outros atos, desde que expressamente prevista em edital a possibilidade de interposição de recurso.

§ 1º O prazo para interposição de recurso será estabelecido em edital e não poderá ser inferior a 1 (um) dia útil, contado a partir da realização ou publicização do objeto do recurso, conforme o caso.

§ 2º Ocorrendo a divulgação conjunta de atos passíveis de recurso, o prazo recursal não será inferior a 2 (dois) dias úteis.

§ 3º Interposto recurso, poderá o candidato participar, condicionalmente, das etapas que se realizarem na pendência de sua decisão.

§ 4º A matéria do recurso interposto nos termos do inciso III do "caput" deste artigo será restrita à alegação de irregularidade insanável ou de preterição de formalidade substancial, e não terá efeito suspensivo.

Art. 10. Os recursos deverão estar devidamente fundamentados e conter o nome do candidato, o número de inscrição e a identificação do concurso.

Parágrafo único. Somente serão apreciados os recursos interpostos dentro do prazo previsto em edital.

## CAPÍTULO IV DO RESULTADO DEFINITIVO

### Seção I

#### Das listas





**Art. 11.** A publicação do resultado definitivo do concurso será feita em três listas, na seguinte conformidade:

I - lista de ampla concorrência, contendo a classificação de todos os candidatos;

II - lista específica contendo a classificação dos candidatos às vagas reservadas para portadores de deficiência;

III - lista específica contendo a classificação dos candidatos às vagas reservadas por cota racial.

Parágrafo único. O candidato poderá figurar em ambas as listas específicas caso atenda os requisitos para nelas constar.

## Seção II

### Da nomeação

**Art. 12.** Para os fins dessa Lei considera-se:

I - Nomeação originária: forma de provimento em cargo ou emprego público de candidato aprovado em concurso público homologado;

II - Nomeação parcial: forma de nomeação originária, na qual a Administração Pública provê apenas parte dos cargos ou empregos públicos ofertados em edital.

III - Nomeação derivada: forma de provimento em cargo ou emprego público de candidato classificado na mesma lista de outro candidato nomeado e que não tenha entrado em efetivo exercício.

IV - Nomeação para reposição de vaga: convocação de candidato para suprir vacância de cargo ou emprego público ocorrida na vigência do concurso público.

V - Reconvocação: nova convocação do mesmo candidato que, no momento da atribuição de vaga, optou por figurar no final da respectiva lista de classificação.

§ 1º As situações descritas nos incisos III e IV prescindem de nova autorização da autoridade competente.

§ 2º Quando de sua nomeação, o candidato que optou pela reserva de vagas, mas obteve pontuação final para nomeação pela lista de ampla concorrência, terá seu nome excluído da respectiva lista específica, devendo ser nomeado, em seu lugar, o candidato subsequente da respectiva lista específica.





**Art. 11.** A publicação do resultado definitivo do concurso será feita em três listas, na seguinte conformidade:

I - lista de ampla concorrência, contendo a classificação de todos os candidatos;

II - lista específica contendo a classificação dos candidatos às vagas reservadas para portadores de deficiência;

III - lista específica contendo a classificação dos candidatos às vagas reservadas por cota racial.

Parágrafo único. O candidato poderá figurar em ambas as listas específicas caso atenda os requisitos para nelas constar.

## Seção II

### Da nomeação

**Art. 12.** Para os fins dessa Lei considera-se:

I - Nomeação originária: forma de provimento em cargo ou emprego público de candidato aprovado em concurso público homologado;

II - Nomeação parcial: forma de nomeação originária, na qual a Administração Pública provê apenas parte dos cargos ou empregos públicos ofertados em edital.

III - Nomeação derivada: forma de provimento em cargo ou emprego público de candidato classificado na mesma lista de outro candidato nomeado e que não tenha entrado em efetivo exercício.

IV - Nomeação para reposição de vaga: convocação de candidato para suprir vacância de cargo ou emprego público ocorrida na vigência do concurso público.

V - Reconvocação: nova convocação do mesmo candidato que, no momento da atribuição de vaga, optou por figurar no final da respectiva lista de classificação.

§ 1º As situações descritas nos incisos III e IV prescindem de nova autorização da autoridade competente.

§ 2º Quando de sua nomeação, o candidato que optou pela reserva de vagas, mas obteve pontuação final para nomeação pela lista de ampla concorrência, terá seu nome excluído da respectiva lista específica, devendo ser nomeado, em seu lugar, o candidato subsequente da respectiva lista específica.





§ 3º Quando de sua nomeação, o candidato que optou pela reserva de vagas e obteve pontuação final para nomeação em ambas as listas específicas, terá seu nome excluído da lista específica de vagas destinadas a portadores de deficiência, devendo ser nomeado, em seu lugar, o candidato subsequente desta lista.

§ 4º Na sucessão de nomeações parciais, a proporção de candidatos nomeados por listas específicas deverá ser calculada sobre o número de vagas da respectiva nomeação parcial.

§ 5º As nomeações que excederem o número de vagas previstas em edital observarão o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 13.** Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

**Art. 14.** Na hipótese de concurso público em que, em uma determinada etapa, sejam convocados apenas os candidatos correspondentes ao número de vagas, será aplicado o disposto nos artigos 12 e 13 desta Lei a respeito da lógica sequencial das listas.

**Art. 15.** Nos casos de nomeação derivada ou para reposição a vaga será preenchida pelo candidato posteriormente classificado e igualmente inscrito na mesma lista do candidato que não tenha entrado em exercício ou que tenha ocupado o cargo ou emprego público vacanciado.

### Seção III

#### Do procedimento de atribuição de vagas

**Art. 16.** O ato de nomeação dos candidatos habilitados em concurso público precederá de procedimento de atribuição de vaga.

**Art. 17.** O procedimento de atribuição de vaga consistirá em uma das seguintes modalidades:

I - indicação de lotação: ação da Administração Pública balizada por instrumento estratégico de mapeamento de perfil dos aprovados, visando a indicação que melhor atenda às necessidades do serviço público, onde será indicada a vaga, sem possibilidade de opção por outra;





II - escolha de vaga: evento pelo qual os convocados poderão optar pela vaga de sua escolha, observada a ordem de classificação dos candidatos e atribuída prioridade aos candidatos com deficiência.

**Parágrafo único.** O procedimento de que trata o “caput” deste artigo não terá caráter classificatório ou eliminatório, e dele não caberá recurso.

**Art. 18.** Durante o procedimento de atribuição de vaga o candidato participante poderá optar por figurar no final da respectiva lista de classificação, mediante requerimento.

§ 1º O requerimento de que trata o “caput” deverá consignar, expressamente, que o candidato optante disporá da nomeação a que teria direito.

§ 2º Eventual reconvocação para escolha de vaga ficará condicionada ao interesse e disponibilidade da Administração Pública.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** O concurso público será amplamente publicizado, sendo obrigatória a divulgação dos atos principais.

**Parágrafo único.** Os atos decorrentes de fatos supervenientes à publicação do edital regulamentador do concurso poderão ser tratados e divulgados por meio de comunicado, desde que não consumada a etapa que lhes disser respeito e não forem de encontro à disposição editalícia.

**Art. 20.** As disposições desta Lei aplicam-se aos concursos para provimento de cargos efetivos mediante acesso.

**Art. 21.** Esta Lei será regulamentada por decreto para sua fiel execução.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23.** Revogam-se as demais disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJARI, EM 30 DE JUNHO DE 2023.**

CONSTANCIO ALESSANCO  
COELHO DE SOUZA:97520438368

Assinado de forma digital por CONSTANCIO  
ALESSANCO COELHO DE SOUZA:97520438368  
Dados: 2023.06.30 17:48:08 -03'00'

**CONSTANCIO ALESSANCO COELHO DE SOUZA**  
Prefeito Municipal

Rua Senador Vitorino Freire, s/n, Centro • CEP: 652100-00  
E-mail: [prefeituramunicipaldecajari@gmail.com](mailto:prefeituramunicipaldecajari@gmail.com)  
[www.cajari.ma.gov.br](http://www.cajari.ma.gov.br)

